

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 26 DE MARÇO DE 2019.

REGULAMENTA E LIMITA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, NA CONFORMIDADE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 24, X , I , 125, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA LEI FEDERAL Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009 E NA LEI ESTADUAL Nº 7519, DE 17 DE JULHO DE 2013, ATENDENDO A NECESSIDADE DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS PERTINENTES AO CONJUNTO DE UNIDADES COM COMPETÊNCIA PARA CONHECER DE AÇÕES JUDICIAIS EM QUE PARTE OU INTERESSADA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 7.519, de 17 de julho de 2013, criou o Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital;

CONSIDERANDO que o art. 125 da Constituição Federal disciplina que a competência para organização judiciária é de natureza estadual;

CONSIDERANDO que é possível aos Estados Membros, por meio do Tribunal de Justiça, fixar outro limites à competência dos Juizados da Fazenda Pública que não somente aqueles relativos à obrigações de pagar não superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as características de cada unidade federada, sendo esta a interpretação adequada para compatibilizar o art. 2º e o art. 23 da Lei nº 12.153/2009 com o art. 125 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Juizado Especial da Fazenda Pública é competente para conhecimento de ações de menor complexidade relativas a litígios em que figure no polo passivo o Estado de Alagoas, o Município de Maceió, suas autarquias, fundações e empresas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de colmatar lacunas e definir adequadamente a competência do Juizado e, por exclusão, a competência das demais Varas da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO, finalmente, o que decidiu o Plenário do Tribunal de Justiça, em Sessão Administrativa realizada nesta data;

RESOLVE:

Art. 1º O Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, criado pela Lei Estadual nº 7519, de 17 de julho de 2013, tem competência limitada ao âmbito da Comarca de Maceió.

Art. 2º A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, observado o disposto na Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 e atendendo a necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos, fica limitada às causas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos relativas às seguintes matérias quando o Estado ou o Município e suas fundações, autarquias e empresas públicas forem réus:

I – multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito;

II – ações indenizatórias;

III – fornecimento de medicamentos e outros insumos de saúde, realização de exames, cirurgias, internações e transportes de pacientes;

IV – outras ações sempre limitadas pelo valor de 60 (sessenta) salários mínimos e aquelas que digam respeito à obrigação de fazer ou dar, não relacionadas nas exceções do parágrafo 3º deste artigo.

§1º Nas hipóteses enunciadas nos incisos anteriores, comprovada a maior complexidade da causa, seja técnica ou jurídica, seja decorrente da produção probatória, impondo dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, fica afastada a competência do Juizado por decisão fundamentada do Juiz respectivo.

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência dos Juizados Especiais da Fazenda, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido caput deste artigo.

§3º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

I – as ações em que o Estado ou Município de Maceió, suas fundações, autarquias e empresas públicas figurarem como autores;

II – as ações em que forem parte as sociedades de economia mista estaduais ou municipais, bem como os delegatários de serviço público que o Estado ou Município de Maceió conceder ou permitir;

III – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

IV – as causas sobre bens imóveis dos Estados e do Município de Maceió, autarquias e fundações públicas a ele vinculados;

V – as causas que versem sobre tributos e atos da administração tributárias, concursos públicos, promoções de servidores civis e militares e as causas de Direito Previdenciário;

VI – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão ou outras sanções impostas a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares;

VII – as causas sobre licitações e contratos administrativos àqueles vinculados;

VIII – as causas que envolvam interesse de incapazes;

Art. 3º A Corregedoria-Geral da Justiça deverá editar ato regulamentando a redistribuição dos feitos em andamento;

Art. 4º Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

Presidente

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Desembargador PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

Desembargador FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Desembargador DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO